



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Projeto de Lei Complementar n° ____/2024

De 30 de janeiro de 2024

(Autoria do Executivo)

Dispõe sobre atualização do Anexo I das Leis Complementares n° 123/2014, n° 125/2014 e 174/2018 e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a necessidade da readequação do quadro de pessoal para a melhoria da máquina administrativa do município e ampliação da rede escolar de ensino com a assunção da Escola Norberto Schwantes,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar n° 123/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

	Cargo	Situação existente		Vagas novas	Total
		Efetivo	Vago		
a)	Dentista 40hs	06	01	06	13
b)	Engenheiro Ambiental	-	01	01	02
c)	Engenheiro Sanitarista	-	00	02	02
d)	Fisioterapeuta	03	00	03	06
e)	Fonoaudiólogo	02	00	03	05
f)	Médico Clínico Geral	10	01	06	17
g)	Médico Veterinário	02	00	03	05
h)	Enfermeiro	12	03	06	21
i)	Nutricionista	02	01	02	05
j)	Psicólogo (40hs)	03	02	02	07
k)	Terapeuta Ocupacional	-	02	02	04
l)	Técnico de Enfermagem	43	16	14	73
m)	Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	02	01	02	05



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

n)	Técnico de Radiologia	02	01	02	05
o)	Técnico de Segurança do Trabalho	-	01	02	03
p)	Agente de Combate às Endemias	21	00	25	46
q)	Agente Comunitário de Saúde	37	13	20	70
r)	Inspetor Sanitário	02	01	03	06
s)	Motorista de Ambulância	06	00	08	14

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 174/2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

	Cargo	Situação existente		Vagas novas	Total
		Efetivo	Vago		
a)	Nutricionista 40hs	-	01	03	04
b)	Professor 30hs	44	00	40	84
c)	Professor de Educação Infantil	46	01	40	87
d)	Assistente Social	-	01	02	03
e)	Professor de Educação Física 30hs	-	10	03	13
f)	Professor de Língua Estrangeira Inglês 30hs	-	03	03	06
g)	Psicólogo 40hs	-	02	02	04
h)	Técnico em Desenvolvimento Infantil 30hs	35	00	25	60

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 125/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

	Cargo	Situação existente		Vagas novas	Total
		Efetivo	Vago		
a)	Operador de Máquinas I	01	02	03	06



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 4º As vagas abertas por esta Lei Complementar serão preenchidas e ou providas por meio de concurso público de provas e ou de provas e títulos de acordo com a legislação que rege a matéria e em conformidade com o edital do certame de seleção.

Art. 5º despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Anual vigente do município.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 30 de janeiro de 2024.

FABIO MARCOS	Assinado de forma
PEREIRA DE	digital por FABIO
FARIA:888448461	MARCOS PEREIRA DE
87	FARIA:88844846187

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Mensagem ao Legislativo

Projeto de Lei Complementar nº _____/2024

De 30 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo apresenta, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre atualização do Anexo I das Leis Complementares nº 123/2014, nº 125/2014 e 174/2018 as dá outras providências.

Esse projeto visa a atualização do Lotacionograma da Administração Municipal, tendo como premissa a reorganização das vagas para provimento por meio de concurso público e para a municipalização da Escola Norberto Schwantes.

Diante do exposto, o Poder Executivo espera da Câmara de Vereadores a aprovação pelo Douto Plenário do presente Projeto de Lei Complementar, por ser medida que atende ao interesse público.

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA:88844846187
Assinado de forma digital por FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA:88844846187

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

PARECER TÉCNICO Nº 002/2024, de 31/01/2024

Análise do Projeto de Lei Complementar s/nº que trata de atualização do Anexo I das LCs nº 123/2014; 125/2014 e 174/2018

Entidade:	Prefeitura Municipal de Canarana – MT
Interessado:	Secretaria de Gestão Governamental – Secretária Adirma Rosa Guimarães Koester
Autor:	Juarez da Silva e Souza
Observação:	Parecer Técnico elaborado com base na Cláusula Primeira item 1.1 do Contrato de Consultoria nº 153/2019.

EMENTA:

Trata-se de Parecer Técnico sobre a análise do teor do Projeto de Lei Complementar s/nº, que trata da atualização do Anexo I das Leis Complementares nº 123/2014, nº 125/2014 e 174/2018 e dá outras providências.

BREVE RELATO:

O Projeto de Lei Complementar s/nº busca ajustar o Anexo I das referidas Leis Complementares às necessidades atuais da Administração Municipal.

Observa-se que foi publicado o Edital do Concurso Público nº 001/2023 com todos os cargos lançados em cadastro reserva. Daí a razão dos ajustes de vagas precisas para quando se iniciar o chamamento de candidatos aprovados neste certame que, ainda, não está concretizado.

A Administração Municipal pretende enviar o referido documento ao Poder Legislativo da mesma esfera de governo, buscando aprovação dos Senhores Vereadores para reunir condições de atender ao chamamento de candidatos aprovados, desde que o certame de seleção seja homologado antes do início proibitivo estabelecido pela Lei nº 9.504/97, que trata das eleições neste ano. Vejamos:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

JUAREZ DA
SILVA E
SOUZA:103
65729191

Assinado de
forma digital
por JUAREZ DA
SILVA E
SOUZA:1036572
9191
Dados:
2024.01.31
15:06:40 -04'00'

PARECER TÉCNICO Nº 002/2024, de 31/01/2024

Análise do Projeto de Lei Complementar s/nº que trata de atualização do Anexo I das LCs nº 123/2014; 125/2014 e 174/2018

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (Destacamos)

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Os art. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar em ênfase tratam dos ajustes das vagas necessárias para gestão da máquina administrativa municipal como um todo. Deve-se ressaltar que o município de Canarana – MT está assumindo junto ao Governo do Estado de Mato Grosso a Escola Norberto Schwantes, sendo este um dos motivos da promoção dos ajustes.

Vejamos o que diz a Constituição Federal de 1988 com suas devidas atualizações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Grifamos)

As Leis Complementares Municipais acima referidas criaram os cargos com as respectivas vagas, conforme previsto no Anexo I de cada uma delas.

Observamos, no entanto, que não trazem no seu bojo redação sobre criação e ou ampliação das vagas estabelecidas nos respectivos anexos, cabendo esta ação a uma nova lei complementar para os seus ajustes ao tempo real.

Assim, o Projeto de Lei Complementar em análise, atende perfeitamente à legislação que rege a matéria, podendo o Poder Legislativo, conforme o formato dos projetos de leis complementares a este enviado, aprovar a redução e ou aumento do número de vagas dos cargos criados, atendendo às necessidades de cada gestão governamental.

Os art. 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar em análise trazem redação que pactuam com os termos do art. 37 e 169 da Constituição Federal. Vejamos:

JUAREZ
DA SILVA
E
SOUZA:10
36572919
1

Assinado de
forma digital
por JUAREZ DA
SILVA E
SOUZA:103657
29191
Dados:
2024.01.31
15:06:58 -04'00'

PARECER TÉCNICO Nº 002/2024, de 31/01/2024

Análise do Projeto de Lei Complementar s/nº que trata de atualização do Anexo I das LCs nº 123/2014; 125/2014 e 174/2018

Art. 4º As vagas abertas por esta Lei Complementar serão preenchidas e ou providas por meio de concurso público de provas e ou de provas e títulos de acordo com a legislação que rege a matéria e em conformidade com o edital do certame de seleção.

Art. 5º despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Anual vigente do município.

Observemos o que estabelece o art. 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A demonstração de que o município atende a estes dispositivos consta do Impacto Orçamentário e Financeiro elaborado por ocasião do lançamento da licitação para contratação de empresa visando à realização do concurso público cujo edital de seleção está em andamento.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Canarana – MT traz no art. 8º, inciso XI o seguinte:

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico estatutário e plano de carreira de seus servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;

Ainda, no seu art. 66, inciso XIV prevê:

XIV - prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

O art. 91 e incisos trazem redação semelhante aos do art. 37 da Constituição Federal



TECNOLOGIA E GESTÃO
Excelência em Administração Pública

PARECER TÉCNICO Nº 002/2024, de 31/01/2024

Análise do Projeto de Lei Complementar s/nº que trata de atualização do Anexo I das LCs nº 123/2014; 125/2014 e 174/2018

de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Os argumentos trazidos à baila demonstram que o Projeto de Lei Complementar s/nº, de iniciativa do Poder Executivo, atende às legislações pertinentes, estando em condições de ser enviado ao Poder Legislativo para sua apreciação e votação de acordo com o seu Regimento Interno.

É o parecer. S.m.j.

JUAREZ DA SILVA E
SOUZA:1036572919

1

Assinado de forma digital por
JUAREZ DA SILVA E
SOUZA:1036572919
Dados: 2024.01.31 15:07:37 -04'00'

ADM. JUAREZ DA SILVA E SOUZA
CONSULTOR TÉCNICO – CRA/MT 328